



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº __, DE ____ DE ____ DE 2012.

Estabelece normas proibitivas para todos os cargos em Comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Santa Maria.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu Presidente MANOEL BADKE, FAZ SABER , que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, o plenário aprovou e promulga-se a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam vedadas de ocupar quaisquer cargos em Comissão do Poder Legislativo, as pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses, as quais visam proteger a probidade e a moralidade administrativas:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 04 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de:



- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de discriminação;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da decisão;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da eleição;

VI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar da renúncia;



VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 04 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 04(quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 04(quatro) anos após a decisão;

XII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o ocupante de cargo em comissão, deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de março de cada ano, apresentará ao setor de recursos humanos (ou departamento pessoal) declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses da vedação prevista na presente lei, bem como apresentar certidões judiciais cíveis e criminais de primeiro e segundo grau.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 18 de janeiro de 2012.

MANOEL BADKE

ADMAR POZZOBOM

LUIZ CARLOS (FORT)

PAULO DENARDIN

MARIA DE LOURDES CASTRO



J U S T I F I C A T I V A

Senhoras Vereadoras e senhores vereadores,

A Mesa Diretora encaminha o presente projeto de Resolução Legislativa à análise de Vossas Excelências, o(a)s quais cremos que buscam mudar a péssima imagem que a classe política brasileira tem diante da população em virtude da imoralidade e má conduta de alguns.

Este projeto em ao encontro do anseio popular e do art.37 da Constituição Federal que traz como princípios basilares da administração pública a moralidade e probidade administrativa estabelecendo normas proibitivas para os ocupantes de cargos em comissão, o que demonstra nosso comprometimento com uma política séria e responsável.

Santa Maria, 18 de janeiro de 2012.

MANOEL BADKE

ADMAR POZZOBOM

LUIZ CARLOS (FORT)

PAULO DENARDIN

MARIA DE LOURDES CASTRO